DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3239/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2688/2013
PROTOCOLO	:	1409107
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ALBERTINO NUNES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 041/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO
CONTRATADA	:	W. N. DIAGNÓSTICA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.508,40
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 007/2010** – (peça 07, fls. 35-55) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 041/2010** - (peça 16, fls. 211-218).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 007/2010* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material de laboratório, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 16, fls. 211).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 60.508,40 (sessenta e oito mil, quinhentos e oito reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 16, fls. 212).

A vigência do contrato foi estimada para o período de 18/08/2010 a 31/12/2010, de acordo com a Cláusula Sétima - (peça 16, fls. 212).

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-2443/2013** – (peça 23, fls. 244-245).

Regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação – INT-6350 e 6351/2014* – (peças 25 e 26), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 33, fls. 256-266).

Desta forma, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 22090/2015** - (peça 35, fls. 268-272), apontando a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

O d. Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *imposição de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-4723/2016** - (peça 36, fls. 273-274).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 007/2010* foi instaurado em conformidade com a Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, o Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição de material de laboratório, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 16, fls. 211).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 60.508,40 (sessenta e oito mil, quinhentos e oito reais e quarenta centavos), no período de 18/08/2010 a 31/12/2010,

de acordo com instrumento contratual - (peça 16, fls. 212).

O Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 35, fls. 272), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2010** celebrado entre o **Município de Jaraguari** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45) **e a empresa W. N. Diagnóstica Ltda** (CNPJ nº 09.100.467/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 36, fls. 274), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, **esta Procuradoria de Contas verifica a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, se manifestando no seguinte sentido**:
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
> **II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2010**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
> **III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, embora a remessa de documentos a este Tribunal tenha se dado de forma intempestiva, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, visto que a publicação intempestiva

do extrato do Contrato Administrativo fere o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 007/2010** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 041/2010** celebrado entre o **Município de Jaraguari/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF nº 005.867.571-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **W. N. Diagnóstica Ltda**, CNPJ/MF nº 09.100.467/0001-88, por sua Representante, Senhora Neusa Martinez Bruno, CPF/MF nº 693.135.711-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator